



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2017

DE DE

ASSUNTO: Procede à primeira alteração à Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cabo Verde é um estado de Direito democrático, com uma constituição moderna que reconhece e respeita “na organização do poder político, a natureza unitária do Estado” (...), a autonomia do poder local e a descentralização democrática (...), art.º 2 da CRCV.

A descentralização tem sido uma realidade em Cabo Verde. Ela teve seu início com a IIª República, na sequência da abertura política e institucionalização das autarquias locais. Por isso foram realizadas várias eleições autárquicas: livres, justas e democráticas e foram aprovados vários diplomas legais transferindo para os municípios um conjunto de atribuições, competências, recursos humanos, financeiros e matérias.

Um dos diplomas legais importante para o reforço da descentralização é a Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral da cooperação internacional descentralizada. Porém, esta Lei, se por um lado teve o mérito de definir as normas, os princípios e o quadro das relações de cooperação descentralizada, por outro teve o demérito de ser dirigista e de impor um conjunto de condicionantes em consequência de se ter erigido o Governo como a entidade que define e coordena a política e as estratégias da cooperação internacional.

Ora, tendo em conta que a cooperação descentralizada em Cabo Verde se tem desenvolvido graças às iniciativas dos municípios, quer no quadro bilateral, através de geminações e acordos de cooperação, quer no quadro multilateral, pela pertença a organizações internacionais, regionais e mundiais representativas de municípios e governos regionais. Mas, também, porque a cooperação internacional descentralizada trata-se de dinâmicas que se estabelecem na base da liberdade que os interlocutores têm de se relacionarem e de definirem áreas prioritárias de cooperação com base nas suas políticas e estratégias de governação municipal, o Governo entende que deve prevalecer o princípio da autonomia local em vez do dirigismo do Governo. Outrossim, a própria Convenção de Lomé (IV) alterada em Cotonou, assinada a 23 de junho de 2000, Benim, faz claramente menção de que o sucesso da cooperação dependerá da cooperação com agentes não estaduais, com o objetivo de fazer com que a ajuda esteja mais próxima de quem dela precisa.

É nesse sentido que se propõe ao Governo o papel de coordenação da cooperação descentralizada, através do Departamento Governamental que prossegue atribuições no

domínio das relações externas, em consonância com o estabelecido na orgânica do Governo [alínea b) do n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 37/ 2016 de 17 de julho], suprimindo as normas que estatuíram-no como a entidade que define a política e as estratégias da cooperação internacional, deixando para as autarquias locais, suas organizações representativas e outros agentes da cooperação descentralizada a definição de políticas e estratégias da cooperação internacional descentralizada dentro do quadro das suas atribuições e competências.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril

São alterados os artigos 27.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º

Poderes dos agentes da Cooperação e dos demais departamentos governamentais

1. Os agentes de cooperação internacional descentralizada definem a política e as estratégias de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento local.
2. Os demais departamentos governamentais que realizem atividades em matéria de cooperação descentralizada para o desenvolvimento são responsáveis pelos programas, projetos e ações nos termos da presente lei.

Artigo 28.º

[...]

[...]

a) *Revogada*

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 30.º

[...]

1. [...]

2. Os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais organizam as informações e coordenam a execução da política nacional de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento, salvaguardando o princípio da unidade do Estado nas relações exteriores.

3. O serviço do departamento responsável pela cooperação internacional articula ainda as suas ações com o departamento governamental responsável pelo planeamento.”

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 29.º e 41.º da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante da presente Lei, a Lei n.º 57/VII/2010 de 19 de abril, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à nova numeração.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de janeiro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

ANEXO
(A que se refere o artigo 4.º)

REPUBLICAÇÃO
LEI N.º 57/VII/2010, DE 19 DE ABRIL

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I
Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º
Objeto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada regulando e delimitando as relações entre os seus agentes e fixando os mecanismos de coordenação e articulação entre o Poder Central, o Poder Local, as ONGs e os parceiros externos.
2. A cooperação descentralizada abrange as relações intermunicipais de geminação e de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os agentes de cooperação internacional descentralizada.

Artigo 3.º
Conceitos

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Cooperação internacional descentralizada, todas as iniciativas de geminação e/ou cooperação levadas a cabo pelas Autarquias Locais, suas Associações e outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fim lucrativo, com entidades e organizações congéneres estrangeiras, cujo escopo seja o desenvolvimento local;
- b) Agentes de cooperação internacional descentralizada, adiante designados por “agentes”, os sujeitos ativos na mobilização de recursos e parcerias para o desenvolvimento local, podendo ser organizações nacionais ou estrangeiras definidas na presente lei;
- c) Geminação, uma relação de amizade e parceria exclusiva, formal ou informal, entre duas ou mais Autarquias Locais;

d) Organizações Não Governamentais, adiante designadas por ONGs, aquelas entidades de direito privado, não políticas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, de âmbito nacional, regional ou local, e que tenham entre seus fins, segundo os seus estatutos, a realização de atividades relacionadas com princípios e objetivos de desenvolvimento e melhoria das condições de vida das comunidades.

Secção II **Agentes de Cooperação Internacional Descentralizada**

Artigo 4.º **Enumeração**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, são agentes de cooperação internacional descentralizada os seguintes sujeitos:

- a) Autarquias Locais;
- b) Associações de Autarquias Locais nacionais ou regionais;
- c) Associações internacionais de Autarquias Locais de que os Municípios de Cabo Verde sejam parte;
- d) Organizações Não Governamentais (ONG`s), como tal constituídas e reconhecidas nos termos da lei;
- e) Organizações públicas ou privadas regionais de que os Municípios ou associações de municípios sejam membros;
- f) Plataforma representativa das ONG`s, legalmente reconhecida pelo Governo;
- g) Outras entidades públicas e privadas, sem fim lucrativo, designadamente, as Fundações, Institutos Públicos, Universidades, Associações Profissionais, Sindicatos, Cooperativas e Associações de Emigrantes Cabo-verdianos no Estrangeiro.

2. As empresas participam nas ações de cooperação internacional descentralizada só e na medida em que, na dependência dos agentes públicos, desenvolvam uma atividade que cumpra os objetivos e políticas definidas no artigo 6.º.

Secção III **Política, Objetivos e Prioridades**

Artigo 5.º **Primazia e unicidade da política externa**

Nas relações de cooperação internacional descentralizada prevalece o princípio da primazia e unicidade da política externa de Cabo Verde.

Artigo 6.º **Política, objetivos e prioridades**

1. A política de cooperação descentralizada é parte da ação exterior do Estado de Cabo Verde.
2. A política de cooperação internacional descentralizada reflete a diversidade e prioridade dos seus sujeitos e baseia-se nos objetivos e política nacional de desenvolvimento.
3. As ações e estratégias de cooperação internacional descentralizada dirigem-se à promoção do desenvolvimento humano, social e económico sustentável e contribuir para a erradicação da pobreza.

CAPÍTULO II REGIME GERAL DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DESCENTRALIZADA

Secção I **Princípios Gerais**

Artigo 7.º **Princípios fundamentais**

A cooperação internacional descentralizada rege-se pelos princípios da legalidade, da autonomia, da subsidiariedade e da colaboração institucional.

Artigo 8.º **Princípio da legalidade e da autonomia**

1. Os agentes agem nas relações internacionais com respeito pela lei, pelos Tratados de que Cabo Verde seja parte, salvaguardando sempre a unidade do Estado e os limites das suas atribuições e competências.
2. A intervenção dos agentes confina aos limites das suas atribuições e competências.

Artigo 9.º **Princípio da subsidiariedade**

Os agentes de cooperação internacional descentralizada são chamados a participar no processo de conceção, gestão e avaliação das políticas globais de cooperação, de acordo com o princípio da subsidiariedade, na medida em que os objetivos da ação encarada possam ser mais facilmente alcançados a esse nível.

Artigo 10.º **Colaboração institucional**

A colaboração institucional pressupõe o acesso e a partilha atempada de toda a informação que vier ao conhecimento dos agentes e dos serviços centrais da Administração Pública, bem como a assídua participação nas estruturas de coordenação e articulação da definição e execução da política de cooperação internacional descentralizada.

Secção II
Incentivos

Artigo 11.º
Isenções aduaneiras e fiscais

Os agentes de cooperação internacional descentralizada gozam dos benefícios fiscais estabelecidos na lei, designadamente, no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 39/88, de 28 de maio, com a alteração introduzida pelo artigo 47.º da Lei n.º 7/V/2002, de 28 de janeiro, e na Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho.

CAPÍTULO III
COOPERAÇÃO

Secção I
Relações de Cooperação Internacional Descentralizada

Artigo 12.º
Liberdade de geminação e cooperação

1. As Autarquias Locais e suas Associações podem estabelecer livremente relações de geminação e ou de cooperação com Autarquias Locais, suas Associações e entidades congéneres de Estados estrangeiros com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, com as Organizações Não Governamentais estrangeiras reconhecidas em Cabo Verde e com organismos internacionais de cooperação internacional descentralizada, nos termos estabelecidos na presente lei, nos limites das suas atribuições e no respeito pelos engagements internacionais do Estado de Cabo Verde.
2. As ONGs e suas organizações representativas podem estabelecer livremente relações de cooperação com as organizações estrangeiras homólogas congéneres nas condições previstas no número anterior.
3. Os agentes referidos nos números anteriores carecem de parecer favorável do Governo para estabelecer relações de cooperação com Autarquias Locais, suas associações ou ONGS de Estados com os quais Cabo Verde não mantém relações diplomáticas.
4. O disposto no número 1 não dispensa as Autarquias Locais e suas Associações do dever de informação prévia e de concertação relativamente às relações de cooperação que pretendam estabelecer e das ações e programas empreendidos no âmbito das referidas relações.

Artigo 13.º
Relações de cooperação internacional descentralizada

1. Nenhum acordo, de qualquer natureza, pode ser assinado entre um agente nacional e um Estado estrangeiro, sob pena de nulidade.

2. Para efeitos da presente lei, as relações de cooperação descentralizada podem ser estabelecidas, preferencial e livremente, entre os seguintes sujeitos:

- a) Autarquias Locais nacionais e Autarquias Locais estrangeiras;
- b) Associação de Autarquias Locais nacionais e Associação de Autarquias Locais estrangeiras;
- c) Autarquias Locais nacionais e ONG`s estrangeiras legalmente reconhecidas em Cabo Verde;
- d) ONG`s nacionais e suas organizações representativas e ONG`s estrangeiras reconhecidas em Cabo Verde;
- e) Autarquias Locais, Associações de Autarquias e ONG`s nacionais e Organizações congêneres regionais ou sub-regionais;
- f) Autarquias Locais, Associações de Autarquias Locais nacionais e Associações ou Organismos da comunidade cabo-verdiana emigrada;
- g) Outras entidades enumeradas na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º com as suas congêneres estrangeiras.

3. As relações de cooperação previstas na alínea e) do número anterior estão condicionadas à demonstração do interesse meramente local do projeto e da verificação dos limites das atribuições e competências de cada agente.

Artigo 14.º

Filiação nas organizações regionais ou sub-regionais

- 1. É livre a filiação dos agentes em organizações internacionais regionais reconhecidas em Cabo Verde.
- 2. A liberdade de filiação concretiza-se dentro dos limites estabelecidos na lei, e nos Tratados Internacionais de que Cabo Verde seja signatário, devendo os agentes manter o Governo informado de todas as diligências efetuadas com vista à sua filiação.

Artigo 15.º

Direito de participação

As Autarquias Locais e suas Associações são chamadas a participar, nos termos da lei, através dos seus órgãos representativos:

- a) No processo de definição da política de cooperação internacional descentralizada respeitante ao seu território e às respetivas populações;
- b) No processo de negociação de acordos de cooperação internacional que diretamente lhes digam respeito.

Secção II

Fundos de Cooperação Descentralizada

Artigo 16.º

Aplicação dos fundos de cooperação

Os fundos provenientes das ações de cooperação internacional descentralizada devem ser escrupulosamente aplicados nas finalidades acordadas com os parceiros de desenvolvimento.

Artigo 17.º

Fundos reembolsáveis

É proibida a vinculação das Autarquias Locais a cláusulas de acordos de cooperação que prevejam o reembolso dos fundos, salvo autorização expressa da Assembleia Municipal e parecer favorável do Governo.

Secção III

Processo de Elaboração e Conclusão dos Acordos de Geminação e Cooperação

Artigo 18.º

Tipos de acordos de geminação e cooperação

1. Os acordos de geminação e cooperação podem ser bilaterais ou integrados.
2. Os acordos de geminação e cooperação bilateral abrangem uma Autarquia Local e uma entidade estrangeira congénere ou similar.
3. Os acordos de geminação e cooperação integradas são estabelecidos entre os agentes de cooperação internacional descentralizada e as suas congéneres estrangeiras, podendo neles participar duas ou mais Autarquias Locais, nacionais ou estrangeiros, ainda que não integrados numa associação.

Artigo 19.º

Fins dos acordos

1. Os acordos de geminação e cooperação devem visar os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 6.º da presente Lei.
2. O Governo de Cabo Verde incentiva e apoia as iniciativas de geminação e cooperação internacional descentralizada, especialmente com os países onde haja comunidades cabo-verdianas.

Artigo 20.º

Negociação, elaboração e conclusão dos acordos

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, é livre a negociação, elaboração e conclusão de acordos de geminação e cooperação entre as Autarquias Locais e as suas congéneres estrangeiras nos termos a regulamentar.
2. É proibida qualquer referência, expressa ou implícita, nos acordos a causas políticas, religiosas ou de qualquer outra natureza similar.

Artigo 21.º

Dever de informar

1. No prazo de 15 dias a contar da data da sua assinatura, o Presidente da Câmara ou da Assembleia Municipal, conforme competir, remete aos departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais, bem como à Associação Nacional Representativa das Autarquias Locais cópia do acordo de geminação ou cooperação concluído, para efeitos de controlo da legalidade, registo e depósito.
2. Tratando-se de um acordo de cooperação assinado por uma ONG nacional, o documento deve ser remetido para os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais e Plataforma Representativa das ONG`s, no prazo estabelecido no número anterior.
3. A informação recebida deve ser tratada nos termos que se vier a regulamentar.

Artigo 22.º

Limites de aplicação dos acordos

Em caso algum a aplicação dos acordos de geminação e cooperação põem em causa as regras de delimitação de competências, a aplicação das normas constitucionais e legais imperativas.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Artigo 23.º

Colaboração com as Autarquias Locais

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, as ONG`s e as entidades similares podem colaborar ou associar-se às Autarquias Locais e suas Associações na identificação, busca de financiamento e execução de projectos de desenvolvimento local.

Artigo 24.º

Inscrição das ONG`s

1. As ONGs de desenvolvimento e outras entidades similares, constituídas nos termos da lei, podem inscrever-se no registo do departamento governamental responsável pela Cooperação Internacional.
2. A inscrição no registo constitui requisito de atribuição do estatuto de agente de cooperação internacional descentralizada.
3. Para efeitos do disposto no número 1 deve ser criada uma base de dados partilhada com o departamento governamental responsável pelas relações com as Autarquias Locais, nos termos a regulamentar.

Artigo 25.º

ONG`s constituídas no estrangeiro

1. O exercício de qualquer actividade em Cabo Verde, por parte das ONG`s legalmente constituídas no estrangeiro, carece de autorização do Governo.
2. As ONG`s referidas no número anterior estão sujeitas a reconhecimento e registo nos termos da lei.

Artigo 26.º

Regime das ONG`S estrangeiras

A intervenção das ONG`s estrangeiras e internacionais em Cabo Verde é regulada através de diploma próprio.

CAPÍTULO V DEFINIÇÃO, COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DESCENTRALIZADA

Secção I Definição e Execução de Políticas

Artigo 27.º

Podere dos agentes da Cooperação e dos demais departamentos governamentais

1. Os agentes de cooperação internacional descentralizada definem a política e as estratégias de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento local.
2. Os demais departamentos governamentais que realizem atividades em matéria de cooperação descentralizada para o desenvolvimento são responsáveis pelos programas, projetos e ações nos termos da presente lei.

Secção II Coordenação e Articulação

Subsecção I Órgãos e Estruturas de Coordenação e Articulação

Artigo 28.º

Tipificação dos órgãos e estruturas

São órgãos e estruturas de coordenação e articulação entre o Governo e os agentes em matéria de cooperação descentralizada, os seguintes:

- a) Departamentos governamentais responsáveis pela Cooperação Internacional e pelas relações com as Autarquias Locais;
- b) Associação Nacional Representativa das Autarquias Locais, legalmente reconhecida pelo Governo nos termos da lei;
- c) Plataforma Representativa das ONG`s, como tal reconhecida pelo Governo.

Subsecção II Departamentos Governamentais Responsáveis pela Cooperação Internacional e Relações com as Autarquias Locais

Artigo 29.º

Estruturas de articulação e coordenação permanentes

1. Os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais são estruturas centrais de coordenação, concertação e articulação permanentes entre o Governo, as Autarquias Locais e demais agentes em tudo o que diga respeito às relações de cooperação internacional descentralizada.

2. Os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais organizam as informações e coordenam a execução da política nacional de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento, salvaguardando o princípio da unidade do Estado nas relações exteriores.

3. O serviço do departamento responsável pela cooperação internacional articula ainda as suas ações com o departamento governamental responsável pelo planeamento.

Artigo 30.º

Obrigaç o de prestar informa o

1. O Governo, atrav s do departamento respons vel pela Coopera o Internacional, f  ca obrigado a prestar aos agentes, pelo menos no in cio de cada ano, toda a informa o sobre as oportunidades de coopera o que, no  mbito das suas compet ncias, tenha conhecimento.

2. A informa o deve especificar detalhadamente os mecanismos e os requisitos de acesso  s fontes de financiamento.

Artigo 31.º

Embaixadas e representa es diplom ticas

1. O Governo estimula e institui formas de apoio das embaixadas e representa es diplom ticas  s a es de coopera o internacional descentralizada no exterior.

2. Para efeito do disposto no n mero 1, nos contactos internacionais, visando o estabelecimento de rela es de coopera o e germina o, os agentes d o conhecimento atempado do facto ao Minist rio de Neg cios Estrangeiros e Comunidades.

Subsec o IV

Associa o Nacional Representativa das Autarquias Locais e Plataforma Representativa das ONG's

Artigo 32.º

Interlocutores do Governo

A Associa o Nacional representativa das Autarquias Locais e a Plataforma representativa das ONGs, como tal reconhecidas pelo Governo nos termos da lei, s o os interlocutores privilegiados do Governo para os assuntos referentes   coopera o internacional descentralizada.

Subsec o V

Outras Formas de Participa o

Artigo 33.º

Comissão mista e mesa redonda entre Cabo Verde e Países Parceiros do Desenvolvimento

1. As Autarquias Locais, por si ou por intermédio das suas associações representativas, nacional ou local, podem ser chamadas a participar nas reuniões de comissões mistas e mesas redondas entre Cabo Verde e Países Parceiros do Desenvolvimento, quando a sua presença seja ajuizada pelo Governo como sendo oportuna e pertinente à luz do modelo relacional com o Parceiro.
2. Os demais agentes de cooperação internacional descentralizada podem, através das suas organizações representativas, ser convidados a participar nas comissões mistas e mesas redondas referidas no número anterior.

Artigo 34.º

Instrumentos de cooperação

1. Durante todo processo de identificação de projetos, elaboração e discussão dos instrumentos de cooperação, os agentes de cooperação internacional descentralizada, individual ou através das suas organizações representativas, podem ser convidados pelo Governo a participar nas reuniões bilaterais, nas condições previstas no número 1 do artigo anterior.
2. O procedimento previsto no número anterior aplica-se igualmente às negociações tendentes à conclusão ou modificação de acordos de crédito com instituições financeiras internacionais ou instituições multilaterais em geral.
3. As componentes referentes ao poder local e descentralização dos programas de cooperação bilateral e multilateral, incluindo os acordos de crédito, devem ser discutidas em detalhe com as Autarquias Locais e suas Associações representativas, com vista ao estabelecimento dos consensos quanto às prioridades e formas de execução.

Artigo 35.º

Delegações governamentais

1. Nas suas visitas ao exterior, as delegações governamentais podem integrar representantes das Autarquias Locais ou Associação representativa, ONGs ou Plataforma representativa, de acordo com o objeto da missão e áreas de cooperação a discutir, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 33.º.
2. A escolha dos representantes deve atender ao objeto da missão e as áreas de cooperação, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO VI EXECUÇÃO DOS PROJECTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 36.º

Rigor e transparência na gestão

Os procedimentos de execução e gestão dos programas e projetos devem ser rigorosos e transparentes, obedecer ao princípio da boa utilização dos fundos disponibilizados e facilitar a prestação de contas e a realização de auditorias externas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37.º

Registo e depósito dos acordos

No prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação desta lei, os agentes de cooperação internacional descentralizada registam e depositam cópia de todos os acordos de geminação e cooperação assinados com entidades públicas e privadas estrangeiras, desde que ainda estejam em vigor, junto do departamental governamental responsável pela cooperação internacional.

Artigo 38.º

Desenvolvimento e regulamentação

O Governo desenvolve e regulamenta a presente lei, com vista à sua boa execução.

Artigo 39.º

Revogação

Fica revogado o disposto no n.º 2 do artigo 15.º e artigo 22.º, todos do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia subsequente à data da sua publicação.

Aprovada em 23 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 7 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 12 de Abril de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima